



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
INSTITUTO RUI BARBOSA	18
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	20
Despachos	20
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
GP - Despachos	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Audidores – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo	25
Administrativo	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-130451/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1180/22 - TRIBUNAL PLENO
Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 574/22-STP. Homologação.

I. RELATÓRIO
Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Paranaguá em virtude de achados detectados na análise do Edital de Concorrência n.º 13/2021 do Município, tendo por objeto a "Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e de promover a venda de bens ou serviços".

Por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA (peça 11), publicado na data de 16/03/2022 (peça 17), foi concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão da Concorrência Pública n.º 13/2021 na fase em que estivesse, diante da constatação do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida.

O Município de Paranaguá apresentou, em 25/03/22, petição intermediária intitulada “manifestação prévia” (peças 19/22) requerendo o indeferimento do pedido cautelar.

A referida decisão foi homologada pelo Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 574/22-STP (peça 24), publicado na data de 31/03/22 (peça 25).

Por meio da petição intermediária n.º 263985/22 (peças 30/32), datada de 18/04/22, o Município de Paranaguá interpõe Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão n.º 574/22 - STP que suspendeu cautelarmente os contratos decorrentes da Concorrência n.º 13/2021 do Município de Paranaguá.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Nos termos preconizados pelos artigos 75[1] da Lei Orgânica e 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Recurso de Agravo é cabível, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

No caso, caberia recurso de agravo em face do Despacho n.º 264/22 – GCDA (peça 11), publicado na data de 16/03/2022 (peça 17), no prazo de 10 dias, tendo este se encerrado em 30/03/22.

No entanto, o Recurso de Agravo foi apresentado pelo Município de Paranaguá (peças 30/32) na data de 18/04/22, ou seja, após expirado o prazo, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69[2] da Lei Orgânica deste Tribunal, não recebo o Recurso de Agravo apresentado às peças 30/32.

Quanto à petição intermediária juntada às peças 19/22 pelo Município de Paranaguá pleiteando o indeferimento da medida cautelar, reputo prudente tecer alguns comentários:

Verifica-se que foram trazidos, em suma, os seguintes fundamentos:

- A atividade publicitária é tida como de notória especialização, executada por profissionais igualmente especializados e de alta tecnicidade;
- A preponderância da técnica, nos certames licitatórios de serviços publicitários, é verificada pela própria exigência da Lei 12.232/2010 em estabelecer que o exame, avaliação e julgamento das propostas técnicas sejam realizados por no mínimo três profissionais de comunicação, sorteados entre nove outros, sejam com vínculo e sem vínculo com o ente público que realiza o certame;
- Essa disposição supra referida, da Lei 12.232/2010, foi adotada pelo Estatuto da Empresa Pública (Lei 13.303/2016) e pela nova Lei Geral de Licitações (Lei 14.133/2021) o que mostra que acompanharam as inovações da Lei 12.232, que trouxeram maior transparência, segurança e garantia aos princípios que regem as licitações públicas;
- A Lei 14.133/2021, acompanhando as inovações e tendências da Lei 12.232/2010, também criou a Subcomissão Técnica para avaliar as propostas técnicas apresentadas nos certames e, NO CASO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, estabeleceu que a Proposta Técnica aplicaria a valoração de 70% à técnica, em relação ao preço que, portanto, ficaria em 30%.

Com efeito, a contratação dos serviços de publicidade, objeto do certame, está regulada por meio de lei especial (Lei 12.232/2010), a qual estabelece a obrigatoriedade da utilização dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, além da criação de subcomissão técnica para a análise das propostas.

Assim, não se questiona acerca da notória especialização da atividade publicitária, nem da importância da proposta técnica para a avaliação da qualificação técnica das licitantes.

Ressalta-se que a decisão concessiva da medida cautelar teve como um dos fundamentos a ausência de justificativa plausível amparada em estudo técnico para atribuir o fator máximo de ponderação (setenta por cento) ao quesito técnica em detrimento do preço.

Nesse ponto, embora não tenha havido tal justificativa detalhada no processo licitatório para a adoção desses valores, deve-se ponderar, no presente caso, que estes estão dentro dos limites permitidos pela nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), a qual substituirá, em breve, a Lei n.º 8.666/93.

Com isso, não se está a afirmar que tal fato tem o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, entretanto, entendo que este se mostra apto, juntamente com os outros fundamentos que serão a seguir apresentados, a afastar a medida cautelar concedida.

Os outros pontos que ensejaram a concessão da medida suspensiva foram a “ausência de previsão expressa na minuta do contrato, de inexistência de vínculo entre licitantes, membros da administração pública ou terceiros contratos” e a suposta “Remuneração inadequada para as agências de publicidade.”

Não obstante tais apontamentos, ao reanalisar a documentação acostada aos autos juntamente com os novos argumentos trazidos pelos representados, entendo que a revogação da decisão cautelar é medida que se impõe no presente momento, em razão de possível perigo de dano inverso, já que há risco iminente de que a suspensão da licitação possa trazer prejuízos de difícil reparação e ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

Isso, pois tal medida suspensiva impede que a Administração Pública mantenha ativa campanhas de divulgação de medidas sanitárias, vacinação e eventos em prol da coletividade da população do Município, podendo resultar em sérios prejuízos ao interesse público e à saúde da população do município.

Logo, diante da situação fática e legal apresentadas, concluo que no presente caso o interesse público será mais bem atendido com o prosseguimento da licitação, uma vez que assim não serão paralisadas as campanhas educativas e preventivas, as quais estão revestidas de relevante interesse público.

Sendo assim, nos termos do artigo 406[3] do Regimento Interno deste Tribunal, por meio do Despacho n.º 533/22, revoguei a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 574/22-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório.

Esclareço que as irregularidades que ensejaram o recebimento da presente Representação não foram afastadas, motivo pelo qual o processo seguirá para julgamento de mérito, o qual poderá culminar na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 533/22 - GCDA, que revogou a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 574/22-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 533/22 - GCDA, que revogou a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 574/22-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-343008/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSEADO:-GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO FOGASSA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1182/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 86/2022 e o eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 86/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, para contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de softwares (sistemas) de gestão pública, compreendendo, implantação, licença de uso, treinamento, certificação, conversão e importação de dados, manutenção, suporte técnico remoto e disponibilização de hospedagem em nuvem.

Da representação (peça 3), colhem-se como irregularidades: (i) ilegalidade da exclusividade de participação na licitação para microempresas e empresas de pequeno porte, dada a inexistência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e impossibilidade de se utilizar essa exclusividade quando ela se mostrar desvantajosa para a Administração Pública; (ii) fragilidade da pesquisa de preços que contou apenas a cotação de dois fornecedores; e (iii) exigência indevida de certificado de registro do software junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), como condição de habilitação, dada a inexistência de previsão legal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diga-se, de plano, que os elementos que instruem os autos dão conta da possibilidade de recebimento do feito e da concessão do pedido cautelar, como adiante se demonstrará.

O representante aponta, em primeiro lugar, como irregular a exclusividade de participação para ME/EPP. No caso, diante das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, as licitações exclusivas deixaram de ser facultativas para tornarem-se obrigatórias, impondo-se a sua realização para os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Mas, de fato, os incisos do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 estatuem hipóteses de não aplicabilidade dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, dentre os quais se encontram as licitações exclusivas para ME/EPP (artigo 47, inciso I). No entanto, não ressoa claro dos autos que não existam um mínimo de três fornecedores locais ou regionais, o que afastaria a incidência da regra, ou mesmo se a exclusividade adotada não seria vantajosa para Administração. No entanto, pelos documentos trazidos na presente representação (peça 5, fls. 14 a 69), que parecem se constituir na integralidade da fase interna da licitação (abertura do procedimento até a publicação do extrato do edital), não há, a princípio, motivação para a restrição em tela, eis que por força do já decidido por esta Corte no Prejulgado n.º 27, “a aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos II e IV do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do

mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência". Assim, seja pela aplicação ou não das regras dos incisos I e III do referido artigo, há que se ter motivação específica e contextualizada para tanto, o que parece não existir no caso dos autos, exsurindo a probabilidade do direito invocado quanto a esse ponto. Ou seja, na hipótese das licitações exclusivas, não basta que o item de contratação tenha valor inferior ao teto de R\$ 80.000,00, devendo haver efetiva demonstração de não incidência das regras constantes dos incisos II a IV do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

O mesmo se diga com relação à exigência indevida de certificado de registro do software junto ao INPI. No caso, o instrumento convocatório, no item 10.8.3, trouxe como requisito habilitatório aquilo que qualifica como regularidade técnica o "Certificado de Registro do SOFTWARE junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome da proponente". Na estreita via que essa fase embrionária, há uma aparente falta de fundamento legal para a exigência em epígrafe. Destaco que em razão do preceituado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, há uma imposição de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem ser restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrente do contrato oriundo do certame. Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n.º 8.666/1993, trouxe, de forma específica, os quesitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33). Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Destaco que, diferentemente da resposta prestada pelo município em sede de impugnação administrativa (peça 5, fls. 10-11), o referido registro não encontra seu fundamento no inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, que se restringe a "registro ou inscrição na entidade profissional competente". No caso, o INPI não é entidade profissional, mas autarquia federal, responsável por "executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial" (artigo 2º da Lei n.º 5.648, de 11/12/1970). O registro do software junto ao referido instituto é mera faculdade do seu fornecedor e não obrigação legal imposta indistintamente às empresas de determinado segmento do mercado. Não bastasse, atente-se que a habilitação se dá em face do licitante, da pessoa que participa do certame, e não do produto que se oferta. Ou seja, em princípio, descabida se mostra a exigência de quesito de habilitação em face do bem ou serviço que se oferta. Também aqui se verifica a probabilidade do direito a autorizar a concessão da medida cautelar.

Relativamente à fragilidade da pesquisa de preços, é certo que esta Corte já deixou consignado que "mesmo nos casos de licitações exclusivas a micro e pequenas empresas, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de mercado e, assim, evitar as situações extremas de inexistência e de superfaturamento" (Acórdão n.º 2159/2018, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares). Compulsando os documentos juntados pela representante, é possível verificar que, além dos dois orçamentos de empresas (fls. 44-56, peça 5) citados pela representante, foram colhidas informações no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, relativamente a duas contratações, de objeto similar, realizadas por dois municípios paranaenses (fls. 57 e 58, peça 5). Assim, ainda que se conteste a similaridade dos serviços, no concernente às licitações realizadas por esses dois municípios, em princípio, a municipalidade buscou diversificar a sua base de dados para fins de sua pesquisa para a precificação dos serviços a serem contratados. Destarte, embora esse ponto não desvele a robustez necessária a subsidiar a concessão da medida cautelar, a impropriedade pode ser recebida para fins de sua análise em cognição exauriente. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, a inexistência de motivação para a exclusividade da licitação para ME/EPP, notadamente quanto à existência de número mínimo de fornecedores locais e regionais e da vantajosidade da restrição, e exigência indevida de certificado de registro do software junto ao INPI, como condição de habilitação, alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 613/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 613/22 - GCDA, que suspendeu cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 86/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 613/22 - GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 86/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 344055/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1183/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 10/2022. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI, em face do Pregão Presencial n.º 10/2022, realizado pelo Município de Paçandu, que tem por objeto a aquisição de um rolo compressor.

Afirma a representante que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. sagrou-se vencedora, malgrado ser indiretamente impedida de participar do certame ante a inidoneidade aplicada à empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial, qual seja, SARANDI TRATORES LTDA. Informa, ainda, ter manifestado suas razões de recurso perante o aludido Município, o qual as afastou e manteve a empresa TKBR no certame.

Requer a suspensão do Pregão, para posterior anulação do ato que declarou a empresa TKBR vencedora, com a convocação do licitante remanescente.

Assevera, ainda, que o contrato foi assinado em 18.05.2022, mas que não há notícias acerca da entrega do maquinário, requerendo a concessão de medida cautelar para efeito de suspender o andamento do Pregão Presencial n.º 10/2022 do Município de Paçandu-PR e seus desdobramentos, independente da fase em que esteja.

Colaciona casos semelhantes relacionados às mesmas empresas em que houve o reconhecimento do impedimento da empresa TKBR de participar de licitações.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifiquemos o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, uma vez que a vinculação entre as empresas Sarandi Tratores Ltda. e TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., embora comporte uma nova análise nos presentes autos, já restou apreciada em outras oportunidades, como se observa nos autos 453624/21 – Despacho 1076/21, peça 46, e nos autos 215654/22 – Despacho 418/22, peça 27, ambos de minha relatoria.

A propósito, reproduz-se excerto do Despacho 418/22:

O vertido acima explicita, a princípio, que as duas empresas, pertencem ao mesmo grupo, tendo a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, atuado na licitação em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta, o que, em tese, também se afiguraria irregular, e a eventual celebração do contrato teria o condão de nodar a eficácia do ato administrativo que aplicou a medida afilativa.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

Na hipótese, o acima expendido remete à possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Da mesma forma, a assinatura do contrato por empresa aparentemente pertencente ao mesmo grupo de empresa impedida de licitar com a iminente possibilidade de entrega do objeto licitado demonstra o *periculum in mora*.

Assim, por meio do Despacho n.º 622/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 622/22 - GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial n.º 10/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III – Após, o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 622/22 - GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial n.º 10/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-753155/17

ENTIDADE:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-585/22

Informa-se que, à peça 86, pelo Despacho nº 563/22, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, previamente ao julgamento, por ter observado a ausência da citação do prefeito do município denunciado à época dos fatos, determinou o saneamento do processo com a adoção das seguintes providências:

- 1) envio à Diretoria de Protocolo para, por meio postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, promoção da citação do ex-gestor, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo denunciante;
- 2) decorrido o prazo, encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações;
- 3) por fim, retorno ao Gabinete.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 6 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-186227/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-604/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca das medidas adotadas para o cumprimento da determinação inserida no item I-3 do Acórdão nº 697/22 – Tribunal Pleno, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 12 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-442664/17

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID

PROCURADORES:-SIMEAO SAMPAIO DE PAULA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-605/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, gestor da entidade de 24/07/2015 a 31/12/2020;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, bem como dos ex-gestores da entidade no período 2010/2020, Srs. (b) GERALDO MAURICIO ARAUJO, (c) Sr. MARCOS ANTONIO DAVID e (d) Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 828/22 (peça 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de acolhimento das sugestões nela apresentadas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-272375/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-607/22

I. Considerando que o INSTITUTO ÁGUA E TERRA possui novo gestor desde o dia 01/04/2022, e que da manifestação anterior restaram pendências, conforme Instrução nº 26/22 (peça 79) da 3ª Inspeção de Controle Externo, determina-se nova intimação da entidade, agora dirigida ao seu atual Presidente, Sr. JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento às determinações constantes do Acórdão nº 3.254/20 – Tribunal Pleno (peça 55), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 12 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-342165/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-612/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a disponibilização dos presentes autos à PARANAPREVIDÊNCIA para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu opinativo acerca do presente pedido de abono de permanência, em consonância com convênio firmado com esta Corte;

II. apresentada resposta, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete, 13 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-359575/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE COLORADO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-620/22

I - Trata-se de Representação formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, que noticiava supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022, do MUNICÍPIO de COLORADO, que tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de pneus novos, ressologem, câmaras e protetores para veículos da frota do município de Colorado, Estado do Paraná. O Representante alega, em síntese, que:

a) A restrição geográfica constante no item 2.1 do Edital frustra o caráter competitivo do certame, impossibilitando que o município selecione a proposta mais vantajosa;

b) O edital não apresentou estudo preliminar apurando quantas empresas de ressologem e recauchutagem existem na região, tampouco comprovou a vantagem em limitar a participação das empresas locais/regionais para o serviço de recauchutagem;

c) A Prefeitura de Colorado realizou o Pregão Eletrônico 30/22 no mês de maio para aquisição de pneus e serviços de ressologem, em que não foi identificada a participação de empresas nos itens relacionados a recauchutagem, o que indica que não houve licitantes para esse serviço, comprovando o desinteresse das empresas regionais;

d) A Administração Pública deve eliminar exigências desnecessárias, proporcionando maior competitividade entre as empresas. O fato de estar estabelecida fora da citada região não pode ser motivo de impedimento em participar da licitação, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer a procedência da representação para que seja alterado o edital, permitindo a participação de empresas estabelecidas fora da restrição geográfica e a suspensão da realização da licitação designada para o dia 14/07/2022.

É o breve relato.

II – Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III - Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco dias), conforme art. 404, da Lei Complementar Estadual 113/05, contados do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) Manifestação preliminar acerca dos fatos alegados pela representante;

b) Cópia integral de todo o Processo Licitatório aberto pelo edital de Pregão Eletrônico Nº 036/2022, fase interna e externa;

c) Informação quanto ao atual estado do Pregão Eletrônico N.º 36/2022.

Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

Gabinete do Relator, 15 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

DTN

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº:-319689/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADORES:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, E OUTROS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-625/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

III. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranapreviência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize os protocolos 13.343.907-2, 13.823.024-4, 13.506.988-4, 13.343.907-2, 13.344.399-1, 12.226.533-6, 3.253.787-1, 14.350.058-6 e 18.818.050-7, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 394/22 (peça 13), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-779202/12

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, INACIO GERMANO NETO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-627/22

I - Trata o presente de Representação encaminhada em 2012 pelo Sr. INACIO GERMANO NETO, então Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, em que alega que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, incorreu em crime de responsabilidade por não efetuar a integralidade do repasse dos recursos orçamentários ao ente legislativo durante os meses de janeiro a novembro no citado exercício.

II - Considerando o exposto no Parecer nº 493/22 (peça 62), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, Prefeito daquela municipalidade entre os exercícios de 2012 e 2016 para que justifique os motivos da diminuição da verba destinada ao Legislativo e apresente as razões de defesa que entender pertinentes, além de que informe acerca do acordo referido da peça 39 e se houve o correto cumprimento deste.

Deverá ser concedido ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta, devendo ser cientificado também quanto a possibilidade de imputação de multa administrativa caso deixe de prestar as informações requeridas.

III - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 19 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cph

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-249486/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-653/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 519/22 - STP (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 48085/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 595/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a “Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência – Aterro Sanitário de Cianorte”.[1]

A abertura do certame estava prevista para o dia 16/02/2022, pelo valor máximo de R\$ 11.869.099,28 (onze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Aduz o representante que o presente edital decorre do Termo de Vigência Precária assinado pelo prefeito municipal de Cianorte, pelo qual autorizou a “SANEPAR a continuar prestando os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de saúde, recicláveis e operação de aterro sanitário existente e de valas sépticas ou co-disposição, no Município de Cianorte.”. O termo fundamenta-se na Lei Federal n.º 8.987/95 e na Lei Municipal n.º 2.215/2001, sendo prorrogado o prazo da concessão – Contrato n.º 001/2002, firmado pelo prazo de 20 (vinte) anos, com vigência até 07/03/2022 – por mais 02 (dois) anos a partir de 07/03/2022, ou até que seja celebrado novo contrato de concessão.

Sustenta o requerente, contudo, que as leis que embasam a prorrogação da concessão não preveem a possibilidade de sua vigência precária, razão pela qual a extinção da concessão ao término do prazo de 20 (vinte) anos é obrigatória, sendo necessária nova contratação, mediante processo licitatório.

Acrescenta que, “Considerando que a Concessão existente se extingue em 07/03/2022 e a ausência de lei municipal antecedente que possibilite a prorrogação ou renovação, a licitação prevista neste edital nº 17/22, possibilita a constatação de que não há compromisso financeiro e fiscal algum que garanta a execução do futuro contrato pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.”.

Diante disso, requer “o deferimento cautelar na forma do pedido PRELIMINAR, suspendendo imediatamente a presente licitação, caso Vossa Excia. não entenda pela imediata anulação, para, ao final, então, que seja confirmada a cautelar ou, então, convertendo-se a suspensão em anulação da licitação, apurando-se a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa.”.

Encaminhados os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 74/22, peça 12), a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 2/22 (peça 16), concluindo “pelo recebimento desta Representação”. Ainda, sugeriu “a manifestação do Município de Cianorte nesta demanda, a fim de esclarecer quanto à possibilidade de retomada da prestação direta dos serviços, ou definir o prazo necessário para que seja realizada nova licitação, sendo o atual gestor da municipalidade o responsável por tal incumbência, em razão da competência constitucional municipal pela prestação de serviços locais em questão.”.

Em apenso, constam os processos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 76267/22 e n.º 84120/22, ambos em face da Licitação n.º 017/2022 da SANEPAR.

O primeiro foi protocolado por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., com pedido cautelar, questionando, em síntese: (a) limitação do BDI e EST sob pena de desclassificação da licitante; (b) ausência da planilha de composição de custo; (c) reajustes; (d) exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivo; (e) falta de exigência de Licença de Operação Ambiental; (f) falta de atendimento à regra da subcontratação pela futura contratada; (g) documentos que instruem a licitação (item 7.1); (h) relativização da apresentação do SPED – escrituração digital; (i) falta de justificativa e critério para a fixação do limite percentual de patrimônio líquido; (j) exigência de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira sem a respectiva motivação – grau de endividamento (GE); (k) obrigatoriedade de mesmo preço para serviços e produtos.

Pelo Despacho n.º 129/22, oportunizei a manifestação preliminar da entidade, ocasião em que foi informada a suspensão da licitação, com requerimento de prazo para sua comprovação, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 153/22.

Assim, foi juntado o aviso de suspensão do certame, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/02/2022.

A segunda Representação foi encaminhada por Transresíduos Ambiental S/A, também com pedido cautelar, insurgindo-se contra a ausência de orçamento detalhado em planilhas de composição de custos unitário.

Na sequência, diante do tempo decorrido desde a paralisação do certame, determinei nova intimação da SANEPAR para que informasse as medidas eventualmente adotadas em relação ao edital questionado, “especialmente quanto às impugnações objeto das Representações em trâmite nesta Corte”, nos termos do Despacho n.º 470/22 (peça 24).

Às peças 28/30, a entidade juntou a publicação do aviso de revogação da Licitação n.º 017/2022.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo informado, a Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR foi revogada, conforme comunicado abaixo (peça 29):

AVISO DE REVOGAÇÃO
LICITAÇÃO Nº 017/2022

Objeto: Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência - Aterro Sanitário de Cianorte, conforme detalhado nos anexos do edital.

Diante da constatação de proeminente descontinuidade da concessão feita à Sanepar pelo Município de Cianorte, na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos entre outros, não assiste razão a continuidade do presente certame, logo, revoga-se este nos termos do disposto no inciso IV, art. 96 RILC – Sanepar, e art. 62 da LF nº 13.303/2016.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

Marcio R. das C. Lima
Gerente de Aquisições

Priscila Marchini Brunetta
Diretora Administrativa

O aviso foi publicado no Diário Oficial do Paraná em 03/05/2022 (peça 30). Logo, em vista da perda de objeto, deixo de receber a presente demanda. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “3. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de execução é de 730 dias.

3.2. O prazo de vigência do contrato é de 850 dias.”.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 372431/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO CABRINO SALVADORI, SIMONE THOMAZ ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 698/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BF Instituição de Pagamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, que tem por objeto:

A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.301/2022 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES., conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo I deste edital de Licitação.

A abertura do certame está prevista para o dia 19/07/2022. O valor máximo anual é de R\$ 667.200,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).

Insurge-se o representante contra a previsão do item 8.4 do edital, que veda a apresentação de taxa negativa:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

Alega que tal disposição baseou-se na Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no Decreto n.º 10.854/2021, os quais, porém, não se aplicam ao certame em apreço. Nesse ponto, aduz que “a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador”.

Acrescenta que a medida restritiva “vai contra à finalidade almejada pelas licitações públicas, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, haja vista que as propostas ficarão limitadas à taxa 0%. Assim, todas as licitantes irão apresentar a mesma proposta, de modo que o vencedor será selecionado mediante sorteio, nos termos do artigo 45, §2º[1], da Lei n.º 8.666/93. Ademais, dispõe que “a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada”.

Ao final, requer “seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, com deferimento do pedido de liminar, invalida altera pars, para determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório e da Sessão Pública designada para o dia 19/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas, bem como a intimação do órgão Representado para que envie as peças do Edital, para realização do EXAME PREVIO”.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, nesse juízo preliminar, verifico indícios de irregularidade no item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, o qual estabelece que a taxa de administração não poderá ser inferior a 0%:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a apresentação de taxa negativa para o objeto contratado é permitida, uma vez que as empresas prestadoras dos serviços têm outras fontes de receita, não tornando as propostas inexequíveis. A título de exemplo, os Acórdãos n.º 536/20[5] e 2252/17[6], ambos do Tribunal Pleno.

Além disso, conforme já destacado no Acórdão n.º 17/2022 do Tribunal Pleno desta Corte[7], “em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

Assim, recebo parcialmente a presente demanda, para o fim de verificar a regularidade/legitimidade do item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento parcial da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII[8] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[9] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Ciro Yuji Koga (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Geny Violato (prefeita) e do Sr. Ciro Yuji Koga (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 2 o No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2 o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Representação da Lei 8.666/93 n.º 788142/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

6. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

7. Representação da Lei 8.666/93 n.º 775727/21. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 756204/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 706/22

Trata-se de tomada de contas extraordinária que tem a finalidade de apuração de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul (Emprosul) no exercício de 2010 e, sendo o caso, de adoção das medidas de ressarcimento e sancionatórias devidas, com as correspondentes responsabilizações.

A origem do presente feito remonta ao Acórdão 4280/16 da Primeira Câmara,[1] que julgou irregulares as contas da Emprosul relativas ao mencionado exercício, aplicou multas administrativas aos gestores responsáveis pela irregularidade das contas e pelo atraso na sua prestação e, ainda, encaminhou os autos à unidade técnica responsável pela instrução processual, para que atendessem ao seguinte comando: “verifique se dos elementos tidos como ausentes no presente processo (itens 01 a 30) quais podem dar ensejo à abertura de procedimento específico, devendo a unidade técnica propor as medidas pertinentes objetivando a apuração de responsabilidades” (item IV da decisão em questão).

As ausências referidas pelo acórdão correspondem às irregularidades assim descritas em sua fundamentação:

1. Não atendimento da qualificação do Representante Legal da entidade conforme dispõe o Regimento Interno (art. 331 e parágrafos, combinado com o art. 347);
2. Ausência de descrição dos fatos relevantes ocorridos no exercício social relacionados ao Relatório da Diretoria;
3. Qualificação incompleta dos responsáveis pela prestação de contas;
4. Qualificação incompleta dos membros de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo;
5. Balanço patrimonial anexado não traz os valores referentes ao exercício anterior (2009);
6. Ausência de Demonstração dos Fluxos de Caixa da Companhia;
7. Ausência de Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimentos de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76;
8. Ausência de exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros em observância da Lei nº 6.404/76;
9. Ausência do Parecer do Conselho Fiscal;
10. Ausência do Relatório referente ao fornecimento, no exercício da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, efetuando a comparação com os praticados no mercado;
11. Ausência do demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
12. Ausência do demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
13. Ausência de balancetes financeiros mensais do exercício social;
14. Ausência de relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível;
15. Ausência da Relação dos Bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente;
16. Ausência da Relação de Bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente;
17. Ausência de Relação Nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante;

18. Ausência de Relação Nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo não Circulante;

19. Ausência da Relação Nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento;

20. Ausência da Relação Nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor;

21. Ausência de Certificado de Regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS (CND) emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

22. Ausência de Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas;

23. Ausência da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas;

24. Ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório;

25. Ausência da Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade;

26. Ausência de demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas;

27. Ausência de Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas;

28. Ausência de Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet;

29. Ausência de Cópia do ato de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o Cadastro do Tribunal;

30. Ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

Após o trânsito em julgado do Acórdão 4280/16-1C, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) propôs, em atenção ao encaminhamento estabelecido na decisão, a instauração de tomada de contas especial pelo controle interno do Município de Rio Branco do Sul, “visando apurar os fatos que motivaram o não encaminhamento dos documentos na prestação de contas do exercício de 2010, bem como a indicação dos respectivos responsáveis, haja vista que são documentos indispensáveis para que esta Corte cumpra com sua função de agente fiscalizador dos recursos públicos e ainda informar quais medidas estão sendo tomadas quanto ao processo de extinção da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul” (Informação 1011/16-COFIM, peça 108 dos autos 318063/13).

Posteriormente, a prestação de contas em questão foi redistribuída a este relator. Apreciando a proposta da unidade técnica, entendi que a mesma se mostrava insuficiente, porquanto derivava do encaminhamento levado a efeito pelo acórdão a necessidade de que o segmento técnico procedesse à apuração de danos relacionados aos fatos verificados na prestação de contas e à identificação dos responsáveis (Despacho 644/17, peça 120 dos autos 318063/13).

Reencaminhados os autos à unidade técnica para nova proposta de providências, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária, com a finalidade de obtenção da documentação que restou ausente na prestação de contas, para subsequente apuração de danos e indicação de responsáveis (Instrução 1600/18, peça 123 dos autos 318063/13).

Por meio do Despacho 1624/18 (peça 128 dos autos 318063/13), determinei então a instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração quanto ao possível ocorrência de danos ao erário, bem como a citação da Emprosul, dos agentes que atuaram como seus gestores no exercício de 2010 e do Município de Rio Branco do Sul, para que apresentassem as razões de contraditório quanto à ausência de documentos relatada no Acórdão 4280/16-1C.

Autuado o presente feito, procedi ao seu encaminhamento à CGM, para instrução inicial da tomada de contas extraordinária, prévia ao exercício do contraditório pelos interessados, em atenção ao artigo 352 do Regimento Interno.

A unidade técnica propôs então, na Instrução 1878/22 (peça 8), o reconhecimento, por este Tribunal, da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, com o encerramento do processo, por terem se passado mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos a serem apurados no feito, assim como da prolação do acórdão que resultou na instauração desta tomada de contas extraordinária.

Asseverou a CGM que a sua conclusão se fundamenta no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (tese para o Tema 899[2]), replicado em pelo menos dois despachos de relatores de processos no âmbito deste Tribunal de Contas, a propósito de juízo de admissibilidade de representação[3] e de ampliação do polo passivo de tomada de contas de extraordinária.[4]

A coordenadoria argumentou, ainda, que o significativo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos a serem apurados neste processo resulta em prejuízo à garantia do contraditório e da ampla defesa dos interessados. Afirma, também, que o prosseguimento do feito seria inútil.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sustentou que o entendimento do STF quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas não se aplica ao presente caso, por não estar em discussão a eventual prescrição de pretensão executória, mas sim o tempo decorrido antes mesmo da constituição de título executivo. Asseverou, no mais, competir ao relator a decisão sobre o trancamento das contas ou sobre o prosseguimento do feito, citando acórdão em que este Tribunal deliberou no primeiro sentido[5] (Parecer 449/22, peça 9).

É o relatório dos principais atos processuais praticados até o momento.

Analizados os autos, entendo, diferentemente da unidade técnica, que o feito deve ter prosseguimento.

O Prejulgado 26 deste Tribunal[6] estabelece que a prescrição da pretensão sancionatória nos processos de sua competência se dá em cinco anos contados da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da sua cessação. Assenta, também, que o fluxo de tal prazo é interrompido pela determinação de citação e reiniciado com o trânsito em julgado, após o qual a prescrição intercorrente será aplicável à fase de execução. Relativamente aos processos de iniciativa dos agentes sujeitos ao controle externo, como é o caso das prestações de contas anuais, o prejulgado dispõe que “haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissa no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização”.

A instrução da CGM que propõe o reconhecimento da prescrição não procede à análise, no caso concreto, da totalidade desses marcos estabelecidos pelo prejulgado. Empreendendo tal verificação, observo que a prestação de contas anual que resultou na instauração da presente tomada de contas extraordinária se refere ao exercício de 2010 e foi autuada e distribuída em 2013, quando então, adotando-se a lógica estabelecida no Prejulgado 26, interrompeu-se o prazo prescricional, já que se trata de processo de iniciativa do jurisdicionado. O trânsito em julgado do Acórdão 4280/16-1C, por sua vez, se deu em 05/10/2016, de acordo com a respectiva certidão (peça 99 dos autos 318063/13). Menos de cinco anos depois, foi proferido o despacho que determinou as citações relativas à tomada de contas extraordinária (Despacho 1624/18-GCILB, peça 128 dos autos 318063/13), ato que interrompe o curso do prazo prescricional, de acordo com o entendimento fixado no Prejulgado 26.

Dessa forma, tenho que o raciocínio proposto pela unidade técnica não é apto a ser acolhido, por ter desconsiderado, para fins de aferição do decurso do prazo prescricional, a apresentação da prestação de contas anual em 2013 e a determinação de citações referentes à tomada de contas extraordinária em 2018.

Saliento que a presente tomada de contas extraordinária é uma decorrência do processo de prestação de contas anual que a antecedeu. A atividade de controle externo sobre os atos praticados em 2010 no âmbito da Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul (Emprosul) passou pela análise, por este Tribunal, da prestação de contas, que culminou na prolação do Acórdão 4280/16-1C. Contudo, a omissão da entidade, de seus gestores e do respectivo Município quanto à apresentação de informações obrigatórias, anteriormente enumeradas, impediu que esta Corte emitisse um juízo sobre os atos em questão. Assim, o julgamento pela irregularidade das contas se mostrou apropriado, mas insuficiente diante dos fatos.

Nesse contexto, tenho que também os eventos ocorridos desde a instauração da prestação de contas (autos 318063/13), e não apenas a partir da distribuição e autuação da tomada de contas extraordinária, devem ser conjuntamente considerados para a aferição quanto ao decurso do prazo prescricional. E, como exposto, não decorreram cinco anos entre 2010, exercício das contas, e 2013, quando se deu o envio da prestação de contas ao Tribunal; tampouco entre 2016, ano do trânsito em julgado do acórdão proferido na prestação de contas, e 2018, quando exarado o despacho que ordenou as citações relativas à tomada de contas extraordinária. Embora os autos da tomada de contas tenham permanecido por um significativo período, de novembro de 2018 a maio de 2022, na unidade técnica sem a prática de qualquer ato processual, tal inércia não implica a ocorrência de prescrição.

Não descuido de que as balizas para o reconhecimento da prescrição estabelecidas pelo Prejulgado 26, embora adotadas nesta decisão, a rigor restringem-se à prescrição da pretensão sancionatória e não à ressarcitória, dado que o acórdão foi proferido anteriormente à decisão do STF sobre a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (Tema 899). Assim, adotou este Tribunal, na ocasião, a interpretação no sentido da sua imprescribibilidade, sendo que atualmente se encontra em andamento na Corte processo de revisão do aludido prejulgado, versando sobre a possibilidade ou não de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos deste Tribunal. Independentemente da decisão que venha a ser proferida sobre a questão, utilizei-me aqui dos critérios fixados no Prejulgado 26 para evidenciar que, mesmo que esse reconhecimento venha a ser admitido em tese, ele não seria cabível neste caso concreto específico.

Além da ocorrência da prescrição, a unidade técnica aponta como fundamento para a sua proposta de encerramento do feito o prejuízo à garantia do contraditório e da ampla defesa dos interessados, diante do longo tempo desde a ocorrência dos fatos a serem apurados.

Também esse argumento não deve ser acolhido. A unidade até o momento não deu cumprimento ao comando contido no item IV do Acórdão 4280/16-1C.[7] Previamente à indicação das possíveis irregularidades, determinada na decisão, não há como concluir, de antemão, pela ocorrência de prejuízo à garantia do contraditório e da ampla defesa. Ademais, segundo consta da Instrução 1600/18 da CGM (peça 123 dos autos 318063/13), a apuração de danos e a indicação dos respectivos responsáveis, ao menos até 04 de julho de 2018, data em que aquele ato foi proferido, restaram obstadas em razão do não encaminhamento de informações obrigatórias pelos interessados, que estariam, portanto, possivelmente se beneficiando da própria omissão caso o processo fosse encerrado sem apuração dos fatos.

A última afirmação da unidade técnica para embasar a proposta de encerramento do feito, a saber, a de que seria inócua o seu prosseguimento, também não comporta acolhimento neste momento, já que não informou quais medidas adotou visando dar cumprimento ao item IV do Acórdão 4280/16-1C e que teriam se mostrado infrutíferas para o propósito de apuração de eventuais irregularidades. Adicionalmente, observo que não há nos autos 318063/13, assim como nos presentes, o registro da realização de nenhuma providência porventura tomada pela unidade até aqui especificamente com o intuito de dar cumprimento ao referido comando.

Cumpra notar, ainda, que o Acórdão 4280/16-1C não especifica quais fatos ou irregularidades, entre aqueles listados em sua fundamentação, deverão ser objeto da presente tomada de contas. Portanto, cabe ao segmento técnico defini-los de acordo com os critérios adequados, conforme deriva do princípio da eficiência da Administração Pública e da lógica do artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno.[8]

Pelas razões apresentadas até aqui, também entendo não estar concretizada no momento a hipótese de trancamento das contas, aventada pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, ressalto que a presente decisão, proferida neste momento em razão de o tema da prescrição ter sido submetido a este relator pela unidade técnica de forma antecipada, não impede que a questão seja abordada em eventuais defesas que venham a ser apresentadas na sequência do regular processamento do presente feito e, consequentemente, que o ponto seja objeto de deliberação colegiada, à luz dos argumentos que venham a ser aduzidos pelas partes.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial da tomada de contas extraordinária, em atendimento ao item IV do Acórdão 4280/16 da Primeira Câmara, observado o artigo 352 do Regimento Interno e o contido neste despacho.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Prestação de Contas Anual 318063/13. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 30/08/2016.

2. Tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tese fixada no julgamento do RE 636886, conforme acórdão com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

3. Despacho 1318/21 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido na Representação 1005486/15.

4. Despacho 94/22 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 797150/12.

5. Tomada de Contas Extraordinária 190674/10. Acórdão 579/22 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 17/03/2022.

6. Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 17/04/2019.

7. “IV. Encaminhar o presente feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que verifique se dos elementos tidos como ausentes no presente processo (Itens 01 a 30), quais podem dar ensejo à abertura de procedimento específico, devendo a unidade técnica propor as medidas pertinentes objetivando a apuração de responsabilidades.” (Grifo nosso)

8. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...] § 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 353011/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 710/22

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, SR. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, na qual apresenta os seguintes questionamentos:

a) Um Município que, em razão da pandemia, não tenha fixado no mandato legislativo passado (2017/2020) os subsídios de prefeito e vice-prefeito para o subsequente (2021/2024), pode agora fazê-lo para valer de imediato, no mandato em curso? Em caso positivo, de que forma tal aumento pode ser implementado?

b) É possível promover o aumento da remuneração dos servidores ocupantes do cargo efetivo de médico (40 horas) para valores superiores ao do subsídio pago ao prefeito municipal, porém condizentes com o valor pago por outros Municípios, como forma de assegurar a prestação e o acesso à saúde em favor de nossos municípios? Em caso positivo, de que forma tal aumento pode ser implementado?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 365567/22
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, MICHELE NETTO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 714/22
À Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[1] do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 372407/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
PROCURADOR/ADVOGADO: JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 715/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Governançabrasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/2022[2], promovido pelo Município de Céu Azul com vistas à “contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência”.

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório está eivado de graves irregularidades e cláusulas restritivas, as quais afastam quase a totalidade das empresas do ramo de informática, caracterizando direcionamento.

Argumentou que o edital direciona a um único software e que as exigências técnicas específicas só podem ser atendidas na integralidade por uma única empresa - IPM Sistemas Ltda. – que, como já se havia previsto, foi a única participante e vencedora do certame realizado em 18/07/22, sem lances e sem competitividade.

A representante informou que a mesma situação já ocorreu em outros municípios, bem como apresentou os seguintes argumentos:

- a) O termo de referência (Anexo I do edital) é modelo idêntico das especificações utilizadas em editais de procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, IPM Sistemas Ltda., a qual, por sua vez, sempre participa de tais procedimentos de modo solitário e/ou sem ofertar lances significativos, já antevendo a desclassificação de qualquer outro licitante que eventualmente participe do certame;
- b) As especificações impostas pelo edital, apesar de supostamente justificadas como sendo superiores, sequer representam 3% dos softwares de gestão utilizados em nível nacional por milhares de entidades. Deste modo, a realidade apontada no edital como solução mais adotada e recomendada não se coaduna com a realidade vigente. Além disso, nenhuma outra empresa do mercado, a não ser a IPM Sistemas Ltda, consegue atender aos critérios exigidos;
- c) Há especificações técnicas dispensáveis inseridas no Anexo 01 do edital, as quais são peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado. A requerente não acredita que essa entidade municipal ou quaisquer de seus gestores tenham a

intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, reputa incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e decorrem de um modelo obtido, o qual, frisa, não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico;

d) A exigência de que os sistemas de gestão devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para WEB, sem a possibilidade de aplicações tradicionais, escancara a restrição à competição, deixando em cena somente uma empresa e afastando a totalidade do mercado, cujas soluções executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras.;

e) Questiona-se, ainda, o fato de o edital vergastado determinar, em seu item 4.10.17. do Anexo 01, a desclassificação do licitante que não atender a 100% das funcionalidades exigidas quanto aos requisitos de Performance, de Padrão Tecnológico e de Segurança, bem como questiona-se a exigência prevista no item 4.13.2, que determina o atendimento de, ao menos, 90% dos demais requisitos por módulo. Sobre este ponto, a representante entende que se trata de condição restritiva à competição, já que não se permitirá a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

Ao fim, pugnou pela suspensão do certame no estado que se encontra e, no mérito, requer a anulação do edital dos demais atos dele decorrentes, inclusive daqueles eventualmente praticados caso o certame seja iniciado ou concluído no período, bem como a responsabilização aos envolvidos, restando nulos todos os atos posteriores eventualmente praticados.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Examinando os argumentos defendidos pela municipalidade ao responder a impugnação ao instrumento convocatório, não vislumbrei justificativa apta e suficiente a arrazoar as exigências técnicas descritas no edital.

A mera afirmação de que em tempos de ataques cibernéticos é necessário aparato tecnológico seguro não basta para justificar a escolha por soluções tecnológicas que só podem ser atendidas por uma única empresa. É salutar que o ente licitante justifique tecnicamente o porquê da escolha mais restritiva, explicando tecnicamente, também, por quais razões outros sistemas não serão suficientemente adequados aos desígnios da Administração.

O fato de apenas uma interessada participar do certame (conforme ata juntada à peça nº 10) é circunstância temerária, sugestiva de direcionamento e restrição à competitividade, razão pela qual o feito deve ser integralmente recebido para apurar se as cláusulas consubstanciadas nos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 4.10.17 e 4.13.2 são legais e se sua inserção no edital geraram direcionamento do certame e restrição à competitividade.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que o edital está eivado de ilegalidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu em 18/07/2022, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 75/2022, promovido pelo Município de Céu Azul, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 75/2022, promovido pelo Município de Céu Azul, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Céu Azul (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Céu Azul (na pessoa de seu representante legal) e da Sr. Laurindo Sperotto (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Blumenau – SC.

2. Consta do edital que o preço máximo estimado do certame é de R\$ 490.729,50 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) e que se trata de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 001/2021. Ainda, consta como data de abertura de propostas o dia 18/07/2022.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº.: 342427/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: EDER FARIAS CORREIA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 717/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eder Farias Correia, em virtude de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2022 do Município de Piraquara, que tem por objeto:

(...) contratação de empresa para prestação de "serviços técnicos e especializados para organização, elaboração, aplicação e correção de provas, análise de recursos interpostos pelos candidatos e execução plena de concurso público do Município de Piraquara (servidores estatutários - regime jurídico único), para preencher cargos públicos do quadro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município".

Segundo narrado, a empresa contratada foi a FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVÁI - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI – FAFIPA. O concurso público será realizado em 30 de julho de 2022.

Em síntese, o representante aponta as seguintes irregularidades na contratação: (i) ausência de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional; (ii) justificativa genérica – não subsunção do caso concreto à norma legal (artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93); (iii) inadequação da pesquisa de preços – falta de pluralidade de fontes consultadas; (iv) ausência de orçamento detalhado de custos unitário; (v) descumprimento do termo de referência e do contrato; e (vi) prazo para aplicação das provas.

Ao final, requer a "imediata suspensão do contrato, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação tanto ao erário público quanto aos candidatos inscritos".

Por meio do Despacho n.º 691/22 (peça 12), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/26.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos:

- ausência de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional;
- justificativa genérica – não subsunção do caso concreto à norma legal (artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93);
- inadequação da pesquisa de preços – falta de pluralidade de fontes consultadas;
- ausência de orçamento detalhado de custos unitário;
- descumprimento do termo de referência e do contrato; e
- prazo para aplicação das provas.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Em relação ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, uma vez não demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, os quais sequer foram delimitados na peça inicial.

Ademais, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para ciência; e
- Após, remeter à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes (prefeito), do Sr. Henrique Cordeiro Mulhenhoff (Secretário Municipal de Administração, subscritor do processo de dispensa), da Sra. Marcela Leticia Krainski (Departamento de Licitações e Contratos, subscritora do processo de dispensa) e do Sr. Rafael Pereira de Souza (Divisão de Compras, subscritor do processo de dispensa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº.: 693761/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-650/22

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 326860/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENISE TERESA SIERACKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CARLOS SIERACKI, MARGARIDA LIMA RANKEL GODOY

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-651/22

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 85/22-CGE (peça 17).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 408846/19, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-358133/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-652/22

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 86/22-CGE (peça 19).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 543352/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110530/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-653/22

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-525083/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGÁ

INTERESSADO:-ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSARIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDREA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMANCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STADLER BORBUREMA DE ALBUQUERQUE (FALECIDO(A) EM 2011), APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, RIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZACARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO

SCOMACÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASÍLIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇÃO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARION LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMIEDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CLEOMARI DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA, DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUZZO, DANIELLA GONÇALVES PINHEIRO, DANIELLE BORNANCIN COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORA DE ALMEIDA ROSA, DEBORA LOPES ALVES, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DEBORAH FROTA KRAVITZ, DEBORAH REDERD FRANÇA BÚBOLA, DEISE RIBEIRO DA SILVA, DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DEJAIR JOSÉ ALVES, DELAIR RIBEIRO DA SILVA, DELIANE BERNADETE DE PAULA, DEMAIR CORDEIRO DOS SANTOS, DENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, DENIS ALESSANDRO RAMOS, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, DENISE MIRANDA MARIANO, DENIZE FRIZANCO SALES FURTADO, DENIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, DENYSE PEREIRA DE FARIAS, DIAMARA APARECIDA XAVIER, DIEGO ALBUQUERQUE, DINEI OLIVEIRA ROCHA, DIOVALDO MAURICIO DE PAULA, DIRCÉLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, DIRCEU SANTANA GONÇALVES, DIVALDO ZAGUI, DOMINGOS ALVES FERREIRA, DORIS DUMA DA SILVA, DOUGLAS MAYER LOPES DA SILVA, DULCINEIA FARIA CORREA, EDELIZE KATHERINE MENDES, EDENEZ FERNANDES PEREIRA, EDGARD COSTA JUNIOR, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON LUIZ GONÇALVES MIRANDA, EDIVAL DOS SANTOS, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA, EDUARDO HANK FILHO, EDUARDO JOSÉ BARBOSA, EIANA CUNHA BARBOSA, ELAINE DA COSTA SILVA, ELAINE DA SILVA TAVARES, ELCI MATOS DO CARMO, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, ELEANNE CRUZ CORDEIRO, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, ELENIZE MENDES DA COSTA, ELIANA DE CASTRO PINTO, ELIANA DO ROCIO SANTOS, ELIANE CRISTINA ELIAS, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE DO ROCIO MANASSES, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIANE PINHEIRO, ELIANE SABINO MADEIRA DA SILVA, ELIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIOMAR COSTA DE SOUZA, ELISABETE DOS SANTOS BIAIK, ELISABETE LOPES, ELISABETE MARINHO GONÇALVES, ELISABETE MOREIRA DE ASSIS, ELISANDRA DO NASCIMENTO DAHLE, ELISETTE PIRES VENANCIO, ELISETTE SILVA DOS REIS, ELISLAINE DA ROSA ZELA, ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELIZETE SANTOS DO CARMO, ELLEN CAROLINE PEREIRA CRUZ, ELVANDRO DO NASCIMENTO JUNIOR, ELZA NASCIMENTO MENDES, EMANUELLE CRISTYNE JESUS ARUEDA, EMANUELLE DO ROCIO MOREIRA, EMANUELLE MOSCA CARDOSO, EMILY NUNES SANTOS, ENOQUE PINTO, ERIKA HELOINA SCREMIM CORRÊA, ERIVANDO RODRIGUES DE SOUZA, ERONITA SILVEIRA BORBA, ESMERALDA OLIVEIRA PEREIRA, ESTER MATCIULEVITZ DE MORAES LIMA, ESTER PINHEIRO PONTES, ETHIELLE DE OLIVEIRA DA ROSA, EULALIA EUDETE SOCOLOSKI, EUNICE DOS SANTOS ADÃO, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, EVELINE TENÓRIO MENDES, EVELY MARQUES, EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, EZEQUIEL DA CUNHA ALVES, FÁBIA CONSTANTE MOREIRA, FABIANA BESTANA GIMENES, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA VOTDK, FABIANE CUNHA, FABIO HAYAMI, FABRICIO JOSÉ DE FARIAS SANTOS, FÁTIMA GOUVEA MARTINS, FELIPE SILVEIRA DOS PASSOS, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA DA SILVA FILADELFO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA KHALIL, FERNANDA MARIA CODOGNOTO, FERNANDA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA TAGLIARI DA SILVA, FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENKENDORF, FERNANDO MARQUES, FLAVIA CUNHA, FLAVIA MORBACH, FLÁVIO CORREIA DE CARVALHO, FRANCELEIA PEREIRA DOS ANJOS, FRANCELEI GONÇALVES, FRANCIELI CORDEIRO DE SOUZA, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA, FRANCIELLE DE SOUZA MARTINS, FRANCIELLY SILVA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DA GAMA E

SILVA, GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, GEISE KELLY DA SILVA NEVES, GELIANE PEREIRA DE PAULA, GEÓRGIA DE CASSIA BENTES AFFOLTER, GEORGIA SANTOS NASCIMENTO, GILCILI GONÇALVES PEREIRA, GILDO GIOVANI ANGELINO, GILSON LOPES, GIOELLEN EL KADRI, GIOVANA MARTINS SANTOS, GISELE CUSTÓDIO DA VEIGA, GISELE DE FÁTIMA FANINI, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISELE NERY MORAES, GISELLE ALVES CORREA, GISELLE CRISTINE ESPIRITO SANTO GUILHERME, GISELLE DO ROCIO BENKENDORF, GISELLE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISELLI DA COSTA DOS SANTOS, GISLAINE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISLAINE FERREIRA GARCIA, GLACIR AMADA G. SANTOS ONÓRIO, GLAUCIANA FERNANDES COLODEL CORREA, GRACIANA CARDOSO, GRACIANE PIRES, GRAZIANE WEYH, GRAZIELLA MENDES DE CAMARGO, GRAZIELLE ALVES RAMOS, GRAZIELLE CORREA RAMOS, GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HECTOR BRAZÍLIO DIATCHUCK, HEDI WEGENER, HELEN ANNE VIEIRA SCREMIM, HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HELLEN MARTINS DA SILVA, HELYANA FERNANDES, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HILDA MARA SANTANA, HILDA MARIA DAUDT, HOSANA GONCALVES SILVA, HUMBERTO TAVARES DE MELLO, IARA CORREIA SCUCUGIA, IARA DA COSTA FREITAS, ILCE CRISTINA ZIEMBA, ILMA ALVES BARBOSA ZELA, INDIANARA DA SILVA LEANDRO, INEZ NAGEL DA CUNHA, IOANNA DIMITRIA LUCIONI NICOU, IRACEMA CORDEIRO DA SILVA, IRIA FERREIRA DO PRADO, IRMA ALESSANDRA CHIEDIAK CORREA, ISABELE CRISTINE DA ROCHA DOS SANTOS, IVANA RAMOS DA SILVA, IVANILDE TAVARES GOMES, IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA, IZABEL DE FREITAS MARIA, IZABEL LINS DE AVELAR, IZABELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA, IZABELE DO ROCIO OLIVEIRA, IZABELLE DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELLE MICHALAK CORSO, IZAIAS COSTA FILHO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JAIR ANDRIOLI DE SOUZA, JAIR CAMPO, JAMIL DE FREITAS MARIA JUNIOR, JANAINA DOS SANTOS PEDRO, JANAINA FAGUNDES GOMES, JANAINA PEREIRA DE ALBURQUE, JANE BITENCOURT NUNES, JANETE CORREA DA COSTA, JANETE DAS NEVES SANTOS, JANETE DO NASCIMENTO DAS NEVES, JAQUELINE DE FÁTIMA NASCIMENTO KRÓIS, JEAN CLAUDIO DOS SANTOS LEMES, JEAN MARCEL ALBINI, JECELIA ALVES ISABEL, JEFFERSON LUIZ DE FREITAS, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JESUEL DE LIMA, JEYSON HERBERT LAUREANO GONÇALVES DA GRAÇA, JOACIR SOARES MENDES, JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BARRETO NETO, JOÃO BATISTA CAPETA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2009), JOAO EDUARDO BAKA, JOÃO FERNANDO CORISCO, JOCELE AMARAL DO NASCIMENTO, JOCELY DE PAULA MACIEL, JOCIMAR ALVES DO CARMO BELO, JOEL MENDES VELOZO, JOELSON GONÇALVES, JOHANA AIDA VALERA BARCELOS, JORGE CRISANTO FILHO, JOSE BAKA FILHO, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOSÉ FREIRE, JOSEMAR DE PAULA, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANA COSTA DA SILVA, JOSIANA RIBEIRO VERNIZ, JOSIANE ALVES MARTINS, JOSIANE GONÇALVES VICTAL, JOSIANE MENDES LOPES, JOSIANE POLICARPO FREITAS, JOSIANE RODRIGUES YASUMOTO, JOSIANE VARGAS GALVÃO SILVEIRA, JOSIEL FERREIRA, JOSIEL RODRIGUES DA SILVA, JOSIELE CAETANO DOS SANTOS, JOSIMARA BARBOSA, JOUBERT NUNES, JOYCE CRISTINA DA COSTA, JOYCE DOS SANTOS MEDEIROS, JOYCE VIDAL GONÇALVES, JOYCIANNE CRISTINA CORREA CABRAL, JUCIELEN ROSA MEDINA, JUCILENE DOS SANTOS FREITAS, JUCILENE GONÇALVES DO ROSÁRIO, JUCINEIDE FELIPE LEITE DA SILVA, JULIANA CONSTANTINO GABRIEL, JULIANA DA SILVA FERNANDES, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA, JULIANA MATOSO CORREA, JULIANA PINTO NOGUEIRA, JULIANA QUINTINO ROSIN, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES, JULIANE DE ABREU IUNQ, JULIANE MARI CALADO, JULIANE ROCKER MANDELLI, JULIANO SILVA, JUSIANE DE OLIVEIRA, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, JUSSARA SEVERINO ABUD, KARINA COSTA DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO BANQUES, KARLA VANESSA LOSI, KAROLINE MIRANDA DO ROSÁRIO, KATALINE GALDINO, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KEICE JANAINA BELOBRON FURTADO, KELI DE ARCEGA MENDES, KELI PRISCILA DA SILVA ZELLA, KELLY CRISTINE BAPTISTIN LEÃO ALMEIDA, KESSILY MEIRY FEITOZA MENDES, KHATYANY KERLY SANTOS D'EL REY, LANNA MARQUES DE SOUZA, LAURA CRISTINI DO NASCIMENTO AMORIM, LEALIZ CARPOS DA SILVA, LEANDRO LINO ROLIM, LEDA DO ROCIO DA CRUZ ARMSTRONG, LEILA LOPES DA SILVA MACIEL, LEONEL RODRIGUES DA SILVA MARTINS, LEONICE EZEQUIEL, LEONICE ILKE AURÉLIO REY, LEONIRA DOS SANTOS, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA NAIR KUIASKI TRAMUJAS, LICIANE DO ROCIO MIRANDA VIZINE, LIDIA CARMEN BROW MUNOZ ARAUJO, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIDIANE COSTA MARIA, LIGIA VEIGA PEREIRA, LILIAN PEREIRA DE MELLO, LINDINALVA PEREIRA LIMA MATOZO, LISMARI SANTOS NEVES, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE MATOSO DE SOUZA, LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA, LORENA WEINFURTER GUIMARÃES, LORENZO DA COSTA, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUANDA CAROLINA FALAVINE, LUCAS NITSCHKE ROCHA, LUCÉLIA FUMANERI, LUCI ALVES MACHADO, LUCIA HELENA DAMASCENO, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA BARCELOS SANTOS, LUCIANA CRISTINE GONÇALVES LINO, LUCIANA DA LUZ, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANA MARTINS ARAUJO GOMES, LUCIANA VASCELAI, LUCIANE CORREA DE RAMOS VASSON, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE PRATES, LUCIANO MACHADO DA COSTA, LUCIANO SABINO MADEIRA, LUCIANO SCISLOVSKI DO CARMO, LUCIENE DA SILVA ALVES, LUCILA MARIA PASQUAL, LUCIMAR ALVES, LUCIMARA DE LIMA VEIGA, LUCIMARA FONTANA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCINEIA FELTZ DOS SANTOS, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCIO BELO ALVES, LUIZ CARLOS GOULART, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL EUZÉBIO, LUIZ OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZA VICENTE HAINOCKZ, LURDES ROSA BISPO, LUTFIEH NEHME HAJAR, LUZIA DA CRUZA SANTOS ALVES, MAGDA LUCIA BODNAR, MAIKO PATRICIO PINHEIRO, MANOEL XAVIER DE MELO JUNIOR, MANOELA ZACARIAS, MANUELA COELHO MARTINS, MARCELO MENDES FREIRE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO FERREIRA DE LIMA, MARCELO GIORDANO PINHEIRO CAPILÉ, MARCELO GUERREIRO, MARCELO SANTOS LIMA, MÁRCIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, MARCIA DO ROCIO LIMA SANTOS, MARCIA DUTRA GONÇALVES, MARCIA FUJIKO YASUDA, MARCIA HIROKO KADOTA, MARCIA

MARIA PEREIRA CAPATO, MARCIA REGINA CUNHA DA SILVA, MARCIA REGINA MACIEL DA SILVA, MARCIA RIBEIRO CUNHA, MARCIA RITA DA SILVA INACIO, MARCIA ROBERTA OLIVEIRA, MARCIO DA ANUNCIAÇÃO, MARCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ANTONIO DA COSTA CORREA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO AURELIO VANZIN, MARELI DOS SANTOS TRAMUJAS, MARELUCI ALVES DA COSTA, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARIDA MOREIRA ADÃO CORREIA, MARI LUCI BATISTA, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, MARIA ALICE DOS SANTOS, MARIA ANEILDA DE FREITAS PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA RAIMUNDO, MARIA BETANIA DUTRA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA SAMWAYS VALINAS, MARIA CECILIA ABELHA BOTARO, MARIA COSTIN, MARIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA FILADELFO, MARIA DA LUZ MARTINS MACENO, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA COUTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROCIO LOPES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA, MARIA DOM PILAR MOTTA COSTA DOS SANTOS, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELIZABETE DAMASO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SILVA, MARIA INES DOS SANTOS SILVA, MARIA IZABEL LACERDA PINHEIRO, MARIA JOSÉ DAS NEVES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE BAIK LACERDA, MARIANE MEDUNA, MARIANE SPIERCORT, MARICELIA SILMARA FERRAZ, MARILDA SEQUINEL, MARILEIA ALEXANDRINO, MARILEUZA ALVES CONSTANTINO, MARILIS RIBEIRO RODRIGUES, MARILIZE LAUZ CORDEIRO, MARINA IZABEL STEZKI, MARINEZ DOS SANTOS COSTA, MARISA BEZERRA DA SILVA, MARISA DE SOUZA CALDAS, MARISA LATCHUC SANTANA, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARISTELA SUSAN FORMIGA LOPES, MARISTELLA ZAMBONI, MARIZA LUIZ SANTOS, MARKIELY BATISTA, MARLEI ROSA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA ROMANIO, MARLENE SCHEMEL MENDONÇA, MARLENE VEIGA GOULART, MARLI DE OLIVEIRA MARTINS, MARLY SERAFIM, MARTA PEREIRA MAIA, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARY HELEN CORREA RAMOS, MARYLIN DAIANNY DE PADUAS BARROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MAURO CELSO MELO TRIGO, MAURO DIAS, MAURO LOURENÇO, MAURO RONCHI, MELISA PORTUGAL PINTO CARDIAN, MELISSA CAPATTO GOMES FERREIRA, MELISSA RENATA PINTO LUCIANE FIGRA, MELIZE CRISTINE DO AMARAL, MERE GONÇALVES BISCOTTO, MICHEL ALVES PINHEIRO, MICHELE DOS SANTOS, MICHELE MENDES DOS SANTOS, MICHELE VERNEZI CALDAS, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MICHELLE CRISTINA DA SILVA JIANNI, MICHELLE DO NASCIMENTO ALVES, MICHELY ZELA ANTONIO, MÍDIÁ ALVES DE SOUZA, MIDIAN ANGELITA BEKON PAULA, MILENA CONSTANTINO BESS, MILTON CEZAR HONORIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA ZUBA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MONICA COELHO CORREA, MONICA DOS SANTOS COLASSO, MONIQUE FILDLER VICENTINI, MORGANA MARTINS VIEIRA DE ALVARENGA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALINA SILVEIRA DE ALVES, NAYANA COUTINHO D EFARIAS, NEIDE FERNANDES DA SILVA, NELMA MACHADO, NELSON HARUO YAMAGUTI, NERCI DA SILVA, NERLI MACHADO, NESTOR JOÃO DA SILVA, NEUCILI DA SILVA CHARNESKI, NEUSELI PIRES DO ROSARIO, NEUZA MARIA VANHONI, NEUZELI DO PILAR ZELLA BOTTEGA, NEUZIMARI DE FARIAS, NICELENA RIBEIRO MIRANDA, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NILZA MARIA ALMEIDA BONALDI, NILZA MARIA DO AMARAL, NIRA SALES ANDRUCHEVICZ, NIRLENE SAMORANO PIRES, NIVALDO ALBERTO PAIVA, NOELI RODRIGUES DA SILVA CORREIA, NOEMI DE OLIVEIRA LACERDA, NOEMI LOURENÇO DOS SANTOS, NOEMI PINHEIRO, NORBERTO ANDRÉ JAMNIK NETO, NORMA REGINA DE MELLO NASCIMENTO, NORMA SUELI GONÇALVES DO ROSÁRIO, ODILON WANDERLEY SANTOS, ODIR LANDUCCI, ONEIDE DE LIMA SOUZA, OSMAIL PEREIRA DO ROSÁRIO, OTONIEL POLETI, PALMIRA ANDRUCHEWICZ, PALOMA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA, PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA BORGES PALENSKE DA SILVA, PATRICIA BARTNIK DE C PEREIRA, PATRICIA DA NEVES, PATRICIA DE FREITAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, PATRICIA GONÇALVES, PATRICIA MARCONDES DE FRANÇA, PATRICIA OTILIA NUNES, PATRICIA SILVA DE LIMA, PAULA CRISTINA GARCIA AZEVEDO FRIZON, PAULA CRISTINA MAIA, PAULO SOARES, PEDRO MATINS MACHADO, PERCY FRANÇA CLEMENTE, PETERSON RODRIGO DE ALMEIDA, PETERSON STYVE FLANGA, PHILIPPE MATTOS FARIA, POLIANA ZACARIAS VERDIANO, PRISCILA DO ROSÁRIO PEREIRA, PRISCILA MAGUIAR MARTINS, PRISCILA TEMANSKY, PRISCILLA CORTESE SILVEIRA, PRISCILLA DE OLIVEIRA ANDRIOLI, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL MACHADO CRUZ, RAFAEL MATIAS PAIFFER, RAFAEL SALDANHA DO NASCIMENTO, RAFAEL SEREZUELA, RAFAELA BENTO DOS SANTOS, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAFAEL XAVIER DE MELO, RAIANE MARQUES NUNES, RAQUEL ALVES, RAQUEL APARECIDA PACHECO SOARES, RAQUEL DA SILVA FERREIRA, RAQUEL VELLOZO, REGIANE DOS SANTOS DE PAULA, REGINA ALVES DA SILVA, RÉGIS EDUARDO ALBUQUERQUE, RENAN DE SOUZA LIMA, RENATA DE PAULA CURVELO, RENATA FERNANDES NEVES, RENATA RIBEIRO SANTOS, RHUAN FELIPE SCOMANÇA DA SILVA, RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA, RICHELME DO ROCIO CASBURGO, RITA DE CASSIA DA CRUZ VASCONCELOS, RITA DE CASSIA DOS ANJOS, RITA DE CASSIA ESTANISLAU RODRIGUES, ROBERTA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROBERTA LOPES ALVES XAVIER, ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO STELMACKI, RODRIGO BISCOTTO DE MIRANDA, RODRIGO FERNANDES CANDIDO, RODRIGO JOSÉ DE FARIAS, ROGÉRIA DUARTE SILVA, ROGERIO JORGE ZAGO, RONALDO ASCENÇÃO LUIZ, RONALDO CARDOSO ALBOIT, RONEI RUI SOARES, RONI PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2008), ROSAIR ROSA JOSE, ROSANA ALVES, ROSANA FRANCISCA S ALBUQUERQUE, ROSANA MARA DE OLIVEIRA, ROSANA RODRIGUES, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA, ROSANE DOS SANTOS FRANDJI, ROSANE POLETTI KIRCHOFF, ROSANE TEIXEIRA DE FRANÇA, ROSANGELA ALVES BISSON COSTA, ROSANGELA ARZÃO SOUZA, ROSANGELA GONÇALVES GOMES, ROSANGELA MENDES ALVES, ROSANGELA ROSA, ROSE MARIE BLANKENGURG, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEANE LOPES MIKOSZ, ROSELI COSTA CORREIA, ROSELI

ISABEL DE LIMA, ROSEMAR MACHADO, ROSEMARY COSTA MARQUES, ROSEMARY NUNES FURTUOSO, ROSEMARY LIBERATTO, ROSENILDA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROSI MEIRY MENDES, ROSIANA DA CUNHA FERREIRA, ROSIANA VAZ PINTO DO NASCIMENTO, ROSIANE PINHEIRO NORATO, ROSIANE TRIGO NEMETZ, ROSICLEIA FUMANERI, ROSICLEIA ZACHARIAS, ROSILENE ALBINO, ROSILENE FELIPE LEITE, ROSMARI TEREZINHA WAWREK, ROZANGELA AVELINO, RUTH HELENA MENDES DA SILVA, SABRINA DE PAULA MEIRA RIBEIRO, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SAMIR ASSAF OMAR, SAMIR ZAHRA, SAMUEL ALVES DOS SANTOS, SAMUEL GONÇALVES, SAMYA FANINI, SANDRA ALVES LOURENÇO, SANDRA DA SILVA CLARO, SANDRA MARA BARBOSA MOHR, SANDRA MARA GONÇALVES, SANDRA MARA RAMOS BORBA, SANDRA MARA TOMAS GOMES, SANDRA MOREIRA NORBETO, SANDRINALI PINHEIRO DOS SANTOS MOCELIN, SCHEILA MARY DOS SANTOS, SELMA PEREIRA, SELMA SANTOS DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA CUCH, SERGIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO LEANDRO ALVES, SERGIO LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO, SERLIA MARIANO, SHIRLEY DOS SANTOS, SIBELE MENDES, SILEZE PENICHE RIBEIRO, SILMARA DOS SANTOS SILVA, SILMARA SOUZA LIMA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVANA DE MORAIS, SILVANA FATIMA LACERDA, SILVANA FERNANDES DE SOUZA, SILVANA MARTINS DE FELIX, SILVANA NEGRÃO, SILVANE PONCIO, SILVIA ADRIANO BARBOSA, SILVIA CHRISTINA LOPES MENDES, SILVIA MARIA HAINOCZ, SILVIA MARIA RENESTO LOPES, SILVIA MENDES DO CARMO, SILVIA REGINA CARDOSO, SILVIA VENTURA SOARES, SILVIO ROGERIO FERREIRA LUCAS, SIMONE DOS SANTOS ALVES, SIMONE FÁTIMA NEGREIROS VOI, SIMONE MARIA HIRT, SIMONE MOREIRA, SIMONE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SOELI DE FÁTIMA SIMONATO KURIYAMA, SOLANGE DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SOLANGWE ALVES DA SILVA, SONIA DE MIRANDA ALVES, SONIA GONSALVES PINTO, SONIA MARA DA SILVA AMARAL, SONIA MARIA DOS REIS, SONIA MARIA FERNANDES DE CASTRO, SONIA REGINA CANDIDO NEVES, SUELEN PADOVANI APOLINÁRIO, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SUELY DIAS DOS SANTOS, SUZAN KELLY NOVASKI, SUZANE RIBEIRO ZAGUINI, SUZANNE DOFFE SOTTA MACHADO, TACIANE ALVES BORBA, TANIA CRISTINA DE RAMOS, TANIA MARA ALVES BARCELLOS, TANIA MARA KLAMMER, TANIA REGINA BARILLARI GOMES MUI, TARCISIO BRANDÃO DA SILVA, TATHIANE SILVA FERREIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA CHAVES PEREIRA, TATIANE CRISTINA GONÇALVES DA COSTA MARIANO, TATIANE TAIS RIBEIRO, TELMA CRISTINA FARIÁ CORREA DE MELLO, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, THAILA FRANCINI CORONA, THAIS CRISTINE CANETE, THAIS DE OLIVEIRA SOARES, THAIS LURDES DOS SANTOS KLICHIEVITS, THAIS PONTES DOS SANTOS VEIGA, THIAGO BERNARDI CALEGARI, THIAGO DO CARMO MAFRA, THIMOTEO ALVES MARINHO NETO, TIRZA CUNHA PIRES, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, UIRTON BARBOSA, VALDEMIR MENDONÇA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDENIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDEREZ ROSINA DE LIMA, VALDINEIA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO HENRIQUE, VALMIR FRANCISCO DE LIMA, VANDA MARIA DA SILVA BALDUINO, VANDA SILVA ALVES, VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS, VANESSA CHAGAS DO PRADO, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA MARINHO, VANESSA DE OLIVEIRA CUCH, VANESSA DO ROCIO MAJ CZAK, VANESSA FREIRE SILVA, VANESSA TURCHETI DA COSTA LEITE, VANILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, VERA DO ROCIO DOS SANTOS MARIANO, VERA LUCIA MENEGETTI SANTOS, VERA RENATA PINHEIRO HENRIQUE, VERIDIANA MOSCARDI, VICTOR DECHANDT BACILLA (FALECIDO(A) EM 2012), VICTOR HUGO DA SILVA, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE CRISTINE CHAVES SANTOS, VIVIANE CRISTINE MENDES, VIVIANE RABELLO SILVEIRA, WALDEMAR DE OLIVEIRA SCHREIBER, WALESTON ESQUENINE PEREIRA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI, WANESSA PRISCILLA MAURICIO, WELINGTON DOS SANTOS FRANDJI, WELLINGTON RAMIRO DOS SANTOS, WENDGLAY DIATCHUCK DAMACENO, WILSON JOSÉ DA SILVA, ZAIDE MARTINS GOMES, ZANIELE DOS SANTOS LEE, ZILA GONÇALVES DO ROZARIO FERRARI, ZILDA BATISTA DO ROSÁRIO PERES, ZILMA DO ROCIO DA SILVA, ZULEIDE DE SOUZA COSTA

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIO TOTT FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA, VINICIUS BULIGON

DESPACHO:-654/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 419/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 727), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSE BAKA FILHO, CPF nº 033.708.538-25, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão nº 1069/18 – S1C (peça 682), mantido integralmente pelo Acórdão nº 1755/18 – S1C (Embargos de Declaração - peça 693), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3437/18 - STP (Recurso de Revista - peça 706).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184836/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER
PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
DESPACHO:-656/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 303200/22 (peças 44 a 48).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-464266/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:-EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)
PROCURADOR:-
DESPACHO:-657/22

I. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

III. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do item II-a, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 131/22-STP (peça 58).

Curitiba, 15 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-357854/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADRIANA COSTA BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-661/22

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 87/22-CGE (peça 17).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 248168/21, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-293212/18
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-662/22

I. Tendo em vista o disposto no artigo 357, §1º[1], do Regimento Interno, NÃO RECEBO a Petição Intermediária n.º 354930/22 (peças 193 a 209), vez que protocolada intempestivamente.

II. Saliente-se, ainda, que os documentos juntados já haviam sido apresentados e analisados anteriormente, conforme segue:

Documento	Petição 396112/20, de 24/06/20	Petição 354930/22, de 12/07/22
Restos a Pagar Inscritos em 2015 Pagos no Período de 01/01/2015 a 31/12/2015	176	195
SALDO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS	180	196
Recortes do "Jornal Tribuna do Vale"	174	197
Razão da Conta Corrente no período de 01/01/2015 a 31/01/2015	182	198
Nota de Movimentação Financeira/ 2015	183	199
Listagem da Pesquisa de Empenhos/ 2014	175	200
Nota de Movimentação Financeira	184	201
Decreto nº. 1565 de 08 de agosto de 2014	173	202
Contrato da Empresa de Informática 19-36	172	203
Contrato da Empresa de Informática 1-18	188	204
Conta Bancária Junho 2015	185	205
Conta Bancária Janeiro 2015	179	206
Conta Bancária Janeiro 2014	181	207
Balancete por Fonte	187	208
Lançamentos da Conciliação 30/06/2015	186	209

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças mencionadas.

IV. Após, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº:-475361/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-663/22

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 448/22, 449/22 e 450/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 186 e 188), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino as seguintes baixas de responsabilidade, referentes ao Acórdão n.º 1511/18-S1C (peça 106), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 3945/20-STP (peça 140) e mantido pelo Acórdão n.º 3467/21-STP (peça 155):

a) item VIII da decisão: senhora Elizabete Ianque Costa, CPF nº 006.110.449-35;

b) itens VI e VII da decisão: senhor Valdir Hidalgo Martinez, CPF nº 557.410.969-72.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-665/22

I. Por meio da Instrução n.º 387/22 (peça 246), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária n.º 346856/22 (peças 242 a 244) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Ato Ilícito n.º 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, sugeriu a concessão de “novo prazo de seis meses para que o Município continue informando sobre o andamento da Ação Judicial.”

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-307130/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-754/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 898/22, do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão nº 671/21, da Primeira Câmara, com fulcro no art. 32, §3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e a consequente redistribuição ao Relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-515777/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

RESPONSÁVEIS:-HERALDO ALVES DAS NEVES, SAMUEL IEGER SUSS

INTERESSADOS:-CELSO DE JESUS GARBULHA, CONRADO FERREIRA DE LIMA, DÉBORA ASSUR DA SILVA, FÁBIO ROBERTO DE GODOI, FERNANDO HENRIQUE MUNIZ DOS SANTOS, GIULLIANO FEDALTO, HÉLIO PAITER CARDOSO, JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO, JULIANO ORLEI BREGOLI, LAÍS GRANZA, LAMILA DE SOL E SILVA, LORIZE DE FÁTIMA VOLOXKI, MARCO ANTONIO SABAIO DE MADUREIRA, MARIA LIDIA MAGALHÃES, MAURICIO ROMANIUK MACHADO, MOACIR CARDOSO, PATRICIA SOARES DE AMORIM CORREIA, SANDRO VISSOTTO, STEPHANIE SOARES PODZWATO, WILLIAM EMANOEL RODRIGUES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 5 a 11 da peça 60, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013 da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Conforme declaração apresentada à peça 36, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 63) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-233078/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA ELISABETE DINIZ DA COSTA

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ELISABETE DINIZ DA COSTA, Professora do Município de Foz do Iguaçu.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de professor no Município de Foz do Iguaçu – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República –, e não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-186654/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS:-CÁTIA REGINA SILVANO, PAULO EDER DE ARAÚJO

INTERESSADO:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de advogado do senhor LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 da Câmara Municipal de Guaratuba.

Conforme declaração apresentada à peça 8, o candidato aprovado não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-390874/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-PUREZA CRISTINA TEODORO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora PUREZA CRISTINA TEODORO, Técnica de Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 39, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-602548/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

INTERESSADA:-SIRLEI TEREZINHA GASPAR DA ROCHA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SIRLEI TEREZINHA GASPAR DA ROCHA, Técnica de Enfermagem do Município de Curitiba.

De acordo com a declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce cargo de auxiliar de enfermagem no Estado do Paraná – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República –, e não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-872093/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE

INTERESSADA:-MARGARIDA DE FÁTIMA BRASIL

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARIDA DE FÁTIMA BRASIL, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) outro cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-588009/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEIS:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOÃO NASSER DE MELO FILHO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO CASSANHO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ROBERTO CASSANHO, Motorista do Município de Wenceslau Braz.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 182) e do Ministério Público de Contas (peça 183) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que verifique o cumprimento do Acórdão n.º 677/21 – Primeira Câmara (peça 150).

Curitiba, 18 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-466609/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS

INTERESSADA:-MARIA DA GRAÇA ABREU

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA GRAÇA ABREU, Operária do Município de Guaratuba.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos de aposentadoria custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem possui outro vínculo com membros da Federação.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-61867/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ LÁZARO FERRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

INTERESSADA:-SILMARA CRISTINA CORREA SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de agente comunitário de saúde da senhora SILMARA CRISTINA CORREA SANTOS, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 7/2015 do Município de São José da Boa Vista.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Considerando que as admissões iniciais relativas ao processo seletivo foram objeto dos autos n.º 321405/16 (não dos autos n.º 503590/17), conforme se verifica do sistema Trâmite, deixo de reiterar a diligência indicada no Despacho n.º 221/22 – GASRVF (peça 21).

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-304080/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ LÁZARO FERRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

INTERESSADA:-BÁRBARA RENATA DE SOUZA, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, VALDICEIA TEREZINHA LIVERIO DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de agente comunitário de saúde das senhoras BÁRBARA RENATA DE SOUZA e VALDICEIA TEREZINHA LIVERIO DE OLIVEIRA e do senhor JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 7/2015 do Município de São José da Boa Vista.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de

Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Destaco que as admissões dos senhores Leonardo Bruno da Silva, Glei Marcelo Barbosa e Silmara Cristina Correa Santos são objeto do processo n.º 503590/17, pelo qual é analisada a legalidade dos contratos temporários e das respectivas prorrogações.

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-126979/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

INTERESSADA:-IRENILDES ALVES CARVALHO REGO

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRENILDES ALVES CARVALHO REGO, Técnica de Enfermagem em Saúde Pública do Município de Curitiba.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-188206/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-140/22

Diante do contido nos Pareceres n.º 104/22 - CAGE (peça 29), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o de nº 506/22 – 6PC (peça 33) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e dos gestores Ary Gil Merchel Piovesan e José Luiz Costa Taborda Rauen,

conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-171185/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA

DESPACHO N.º:-142/22

Diante do contido na Instrução nº 2436/22 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Habitação de Ponta Grossa e do senhor Marines Kabbas Viezzler, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-170588/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO N.º:-143/22

Diante do contido na Instrução nº 2407/22 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e do Sr. Paulo Maximiano de Souza Júnior, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-218033/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-TALITA BUSARELLO VIEIRA

DESPACHO N.º:-144/22

Diante do contido na Instrução nº 2369/22 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Marquinho e da senhora Talita Busarello Vieira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-217800/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES

DESPACHO N.º:-145/22

Diante do contido na Instrução nº 2370/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí e do Sr. Jobson Taborda Desplanches, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3313/2022

Processo Nº: 393145/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 09:58:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARINA MEDEIROS DE REZENDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3314/2022

Processo Nº: 393170/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 09:59:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NANCY RUTH MARTINS MONTORO FRANCOZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3315/2022

Processo Nº: 393196/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 09:59:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PEDRONILA FUSIEGER LEMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3316/2022

Processo Nº: 594216/19

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 09:59:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: AGNES DEICHSEL VIANA, ALINE TEN CATEN, ANA ALINE BARRETE MENDES, ANA PAULA GERMANO DA SILVA, ANGELA CRISTINA BEIERSDORF, DIANA GRACIELI KUHN DA CUNHA, JOVIANE PALINSKI CUNICO, JULIANE CRISTINA RAUBER, KARIME TORRES BEDIN, KARLA ALEXANDRA SWALUK E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418901/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3317/2022

Processo Nº: 394010/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 10:16:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIO KASMIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3318/2022

Processo Nº: 394184/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 10:27:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONINHO FLORES FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3319/2022

Processo Nº: 536062/19

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 10:38:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: AIRTON JOSE OLIVEIRA PRESTES, CAMILE COGO CORREIA, CINTHIA ISABELI DE PAULA MACHADO, CINTIA CRISCIANE ROBASKIEWICZ LOPES, CLAUDIA APARECIDA FERNANDES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FRANCIELLY FERREIRA DOS SANTOS CERCONI, GISELE APARECIDA SUPANIK, ISABEL CRISTINE DA SILVA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885147/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3320/2022

Processo Nº: 838189/18

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 10:53:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: ARYANE KEIMBERLY CAZELOTO, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3321/2022

Processo Nº: 394427/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 10:59:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ARIANE APARECIDA MACHADO BORDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3322/2022

Processo Nº: 253741/18

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 11:06:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLARICE TERESINHA COIMBRA POSTAL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3323/2022

Processo Nº: 275428/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 11:16:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SONIA REGINA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3324/2022

Processo Nº: 274928/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 11:25:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMONE WERGENSKI KLEINK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3325/2022

Processo Nº: 275312/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 11:31:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SONIA DA SILVA PORTELA AVELLAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3326/2022

Processo Nº: 272933/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 11:38:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOEELY TRZASKOS GONDEK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3327/2022

Processo Nº: 274596/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 11:45:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SELMA CRISTINA DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3328/2022

Processo Nº: 241775/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 11:51:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, SUELI DE SOUZA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3329/2022

Processo Nº: 163243/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 11:58:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, NEUZA RODRIGUES BERRIO DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3330/2022

Processo Nº: 547056/20

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 12:22:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3331/2022

Processo Nº: 43451/18

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 12:30:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: ACACIO OLIVEIRA DA SILVA, ADELVANIA ALBUQUERQUE GONÇALVES OLIVEIRA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA ELLIS PEREIRA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA, ADRIANO MASSAMITSU TUBOI, ALEX SANDRO NOTARIO, ALISSON SANTOS DA SILVA, AMANDA IZABELA FERRANTI, ANA CAROLINA CONSTANTINO DE JESUS E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857263/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3332/2022

Processo Nº: 392815/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 12:45:43

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3333/2022

Processo Nº: 344993/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 13:21:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3334/2022

Processo Nº: 388001/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 13:54:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TDSA COMERCIO DE SOFTWARE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3335/2022

Processo Nº: 393110/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 14:24:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO

Interessado: E PARANA COMUNICACAO, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3336/2022

Processo Nº: 391417/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 15:18:26

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3337/2022

Processo Nº: 345574/22

Data e hora da distribuição: 22/07/2022 16:45:14

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-554389/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2760/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 08/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/07/2022 (peça nº 27).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830919/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA JOSE BENTO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2761/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70615/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, VALDOMIRO ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2762/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-636276/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JAIR LAURINDO DA SILVA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2763/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621361/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, ROSECLER COSTA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2764/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37383/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA NATALIA GOUVEIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2765/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538642/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2766/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 09/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/07/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572034/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILSA FERREIRA DA ROCHA CRUZ, RODRIGO CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2767/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413307/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2768/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 11/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/07/2022 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-588484/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LAURINDA TODT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2769/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334609/21

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI, JOSE

PIMENTEL, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2770/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 15, encaminhado pelo jurisdicionado a peça 31, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-524709/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, DEJAIR TEIXEIRA, EMERSON

LUCAS BARON, GENESIO AP. COMISSARIO FREITAS, JOSE CARLOS GOMES,

MANOEL ODAIR DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2771/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 52, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-368392/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, WALKIRIA DE

FATIMA FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2775/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-623267/20

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN

CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, GLACY TIBLIER DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2776/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484163/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MOCIMAR DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2777/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525609/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, PAULO JORGE DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2778/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-415451/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LEON

FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2779/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-370613/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, VASNI DE

OLIVEIRA SANTOS CHAMBERLAIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2780/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-344993/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1935/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, por meio do qual encaminha cópia da inicial e decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e a Família de Rancho Alegre, para ciência e providências relacionadas ao caso.

A Diretoria Jurídica informa que a citada Ação Civil Pública foi instaurada com o fito de apurar a prática de ato de improbidade administrativa decorrente de cessão indevida de funcionários da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e a Família de Rancho Alegre para a prestação de serviços junto à Municipalidade, destaca que a decisão liminar encaminhada determinou a indisponibilidade de bens dos envolvidos, no valor equivalente à extensão do prejuízo a eles imputado, e sugeriu o encerramento deste expediente à luz do precedente assentado nos autos nº 398165/16, posto que as irregularidades apontadas já estariam sendo apuradas pelo Ministério Público Estadual (Informação nº 150/22-DIJUR, peça 3).

Em que pese a manifestação da unidade técnica, não cabe a esta Presidência exercer juízo de valor ante a comunicação de irregularidade na administração pública, assim sendo, deixo de acatar a sugestão de encerramento e, ante o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e a ciência desta Presidência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. §1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016 § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-748782/15

ENTIDADE:-8ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-8ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1938/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 8ª Vara Judicial da Comarca de Paranaguá (atual Vara da Fazenda Pública da citada comarca), por meio do qual informou que a decisão liminar proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada nº 0005567-75.2012.8.16.0129, a qual suspendia os efeitos do Acórdão nº 106/08-S1C, da Prestação de Contas Municipal nº 101404/02 (exercício de 2001), e do Acórdão nº 552/09-STP, do Recurso de Revista nº 72362/08, restou sem efeitos.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 686/15-DIJUR (peça 4), informou que o cumprimento da mencionada liminar se dera no bojo do Requerimento Externo nº 370114/12, por meio da Informação nº 1124/12-DEX, destacou que o citado processo judicial fora extinto, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação, ressaltou que o Juízo de primeiro grau reconheceu que a cautelar guardava relação de referência e de dependência em relação aos provimentos da tutela definitiva, objeto da Ação Anulatória nº 0007241-88.2012.8.16.0129, e, tendo em vista a inexistência de decisão que obstasse a execução dos Acórdãos supracitados, recomendou a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (atual CMEX). Mediante a Informação nº 6669/15-DEX (peça 8), a então Diretoria de Execuções reativou o registro da irregularidade decorrente do Acórdão nº 106/08-S1C e mantido pelo Acórdão nº 552/09-STP.

A Diretoria Jurídica constatou o trânsito em julgado da decisão que determinou a extinção da Ação Cautelar Inominada nº 0005567-75.2012.8.16.0129, concluindo pela desnecessidade de acompanhamento da citada ação judicial e destacou a interposição de recurso de apelação por parte do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em face da decisão de procedência parcial proferida na Ação Anulatória nº 0007241-88.2012.8.16.0129 (Informação nº 127/21-DIJUR, peça 9).

Em continuidade ao acompanhamento da Ação Anulatória nº 0007241-88.2012.8.16.0129, a Diretoria Jurídica informou que em 27 de abril de 2021 fora proferido Acórdão pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação intentado, destacou a rejeição dos Embargos Declaratórios interpostos em face do despacho do relator da apelação e pontuou a necessidade de os autos permanecerem acautelados na citada diretoria até o trânsito em julgado da decisão (Informação nº 477/21-DIJUR, peça 10).

Por meio da Informação nº 167/22-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica informou que na data de 19/01/2022 ocorreria o trânsito em julgado da ação judicial, destacou que a decisão apelada declarara nulidade parcial do Acórdão nº 4256/14, proferido no processo 162962/03 desta Corte de Contas, sugeriu a remessa destes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo citado, para conhecimento acerca da sentença de procedência parcial e providências necessárias ao caso e concluiu pelo encerramento do feito em decorrência da desnecessidade de acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-373730/22

ENTIDADE:-RODRIGO FERNANDES GONCALVES

INTERESSADO:-RODRIGO FERNANDES GONCALVES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1946/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rodrigo Fernandes Gonçalves mediante o qual solicita a base de dados "sobre licitações para o estado do Paraná e seus municípios (não do próprio TCE), com informações sobre os leilões, como empresas que participaram; produto licitado; preço ganhador etc".

Retornam os autos com a Informação nº 160/22-COSIF (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização sugere o indeferimento do presente Pedido de Acesso à Informação "conforme art. 6, § 4º, III, da Resolução nº 45/2014[1], haja vista a necessidade de trabalhos adicionais de consolidação dos dados solicitados pelo requerente"; ademais, o requerente não especificou o período dos leilões para o levantamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 6, § 4º, III, da Resolução nº 45/2014, indefiro o presente Pedido de Acesso à Informação.

Esclareço, por oportuno, que, nos termos do art. 18 da mencionada Resolução, a decisão denegatória do "pedido de acesso à informação" poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação da decisão ou despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, nos termos do art. 54, II e §1º da Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

Comunique-se ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Na sequência, retornem a esta Presidência para aguardar, em gabinete, o decurso do prazo para eventual recurso.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º (...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III –que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

PROCESSO Nº:-341919/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGDU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1950/22

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo senhor Jair Francisco Kirinus Alves, Advogado da União e Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000199/2022-27, por meio do qual solicita informações sobre eventuais processos administrativos arquivados e/ou em tramitação envolvendo a prestação de serviços jurídicos, assessoramento em auditorias a municípios e a outros órgãos públicos realizados pelo senhor Sidnei Soares Di Bacco e/ou TDB/VIA Controladoria Municipal.

Pela Informação nº 3846/22-DP (peça 3), a Diretoria de Protocolo localizou os expedientes nos 319300/07 (encerrado-sigiloso), 855952/13 (transitado em julgado), 800841/14 (encerrado) e 849663/16 (em trâmite) que se adequariam ao pedido do requerente e destacou que o 855952/13 conta com determinação de encaminhamento de cópia à Advocacia-Geral da União.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 1642/22-GP, 8/22-GCG e 534/22-GCFAMG (peças 4 a 6).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas de Informação da Fiscalização que apresentou listagem com os processos existentes nesta Corte em que o Sr. Sidnei Soares Di Bacco e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal constavam como interessados e juntou dois anexos (peças 9 e 10) contendo lista dos empenhos emitidos pelos municípios paranaenses ao Sr. Sidnei e à empresa indicada (Informação nº 162/22-COSIF, peça 8).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] e disponibilização dos acessos aos presentes autos e aos processos nº 319300/07, 855952/13, 800841/14 e 849663/16.

Adotadas tais providências, com fundamento no art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento do feito e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 412/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 391654/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 28 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 414/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 385832/22, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 415/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 385832/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 416/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 394483/22, resolve

DESIGNAR

a servidora ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde em pessoa da família) no período de 27 de julho a 5 de agosto de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier